



PROCESSO	26.888-7/2015
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RECORRENTE	JOSÉ DE SOUZA - ex-Prefeito
ADVOGADO	PAULO CÉZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR ORIGINÁRIO	JOÃO BATISTA E CAMARGO JÚNIOR
RELATORA RECURSAL	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. Digital 226597/2018) interposto pelo Senhor José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, por meio do seu Procurador Paulo César Rebuli, OAB/MT 7565 (Procuração - Doc. Digital 180647/2016 - pág. 17), em face do Acórdão 70/2018-SC, que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal, com a finalidade de apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda.

A referida decisão, ainda, condenou o Recorrente à restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14, e ainda aplicou-lhe multa de 10% sobre o valor a ser restituído, em razão das irregularidades apuradas no processo de Tomada de Contas Especial.

Irresignado, o Senhor José de Souza alegou, preliminarmente, nulidade do julgamento, pois a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda. não foi parte no processo, e sua participação seria obrigatória, uma vez que ela teria se beneficiado do dinheiro público.

Sustentou, também, que a instrução processual foi deficiente, limitando, assim, o direito ao contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade real.



Aduziu: que foi esclarecido nos autos apenas o valor recebido pela empresa, mas não o motivo; que os pagamentos realizados à empresa eram legítimos; e, ainda, que não caberia a glosa por sobrepreço, já que a empresa que detinha o contrato para prestar o serviço, e a empresa que de fato prestou o serviço, sem contrato, praticavam preços iguais.

Por fim, o Recorrente pugna que o Recurso seja recebido em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, e que ao final seja provido e, por via de consequência, sejam afastadas as sanções que lhe foram aplicadas.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo a análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 25/10/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/10/2018, e, conforme certidão da Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, (Doc. Digital 2130658/2018), a data final para a interposição de recurso era 12/11/2018, sendo que a peça recursal foi protocolada nesse dia, ou seja, dentro do prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, e com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário e o recebo em seu **DUPLO EFEITO**,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.

Assim, enviem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, para análise e providências.

Cuiabá, 22 de novembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)